

REPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 025/2020 CONCORRÊNCIA Nº 02/2020 Objeto: OUTORGA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC.

Trata-se de Impugnação ao Edital da Concorrência nº 02/2020, apresentada pela empresa SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO PEDRO LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 78.996.337/0001-98, em que pretende a impugnante a revisão dos termos editalício para que seja suspenso o processo licitatório em decorrência do Decreto estadual n. 562/2020, haja a inclusão de membros na Comissão Especial de Licitações, exigência da qualificação econômico-financeira e alteração da proposta técnica como alteração de número de funcionários e qualificação profissional.

Citou, em síntese, algumas normas para subsidiar o pedido, Decreto Estadual nº 562, LC nº 40/2003, Lei nº 8.987 e Lei 8.666/93 quanto a legalidade de outorga de permissão de serviços públicos.

É o breve relato.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos do disposto no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Nota-se que a apresentação da impugnação foi realizada pelo impugnante em 27/05/2020, às 14h02 min. através do protocolo 10.224/2020. Assim, considerando que o encaminhamento da impugnação ocorreu no prazo legal, a impugnação apresentada é tempestiva.

II - DO PONTO QUESTIONADO

Alicscandra Elieze





Em linhas gerais, a Impugnante questionou a exigência da qualificação econômicofinanceira, alteração da proposta técnica como alteração de número de funcionários e qualificação profissional. Solicitou ainda que haja a inclusão de membros na Comissão Especial de Licitações.

III – DA ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO

Quanto ao apontamento realizado acerca do número de membros nomeados para a Comissão Especial de Licitações, o decreto anterior foi revogado, passando a vigorar o decreto nº 8.829, de 15 de julho de 2020:

DECRETO Nº 8.829, DE 15 DE JULHO DE 2020. Designa Comissão Especial.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR, usando de suas atribuições legais, nos termos do art. 79, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Caçador, DECRETA:

Art. 1º Ficam designados os Servidores abaixo relacionados para, sob a presidência da primeira, comporem a comissão especial de análise e julgamento da Concorrência nº 02/2020 - Processo Licitatório 25/2020, que tem por objeto a outorga de permissão para exploração dos serviços funerários no Município: I - Eliete Braz da Silva Gerhardt; II - Alecxandra Aparecida de Lima; III - Andrea Tozzo Marafon; IV - Gustavo Kucher Furlin; V - Ivolnéia Alves de Freitas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 8.629, de 17 de março de 2020. Registre-se e Publique-se

Da violação ao direito da Impugnante atual permissionária, a comissão adota e concorda com o parecer nº 150/2020, exarado pela Procuradoria Geral do Município, pois serão convocados as 02 primeiras classificadas para assinatura do Termo de Outorga de permissão.

No que se refere a exigência deficitária de qualificação econômico-financeira, a comissão, aceita os argumentos da Impugnante e passa adotar as sugestões expressas no parecer nº 150/2020, exarado pela Procuradoria Geral do Município, quanto a alteração do edital.

No que tange ao questionamento da empresa impugnante a respeito do número de funcionários a empresa alega que a indicação de funcionários em número inferior a 5, estaria afrontando a legislação trabalhista, dada a necessidade da prestação dos serviços ocorrer no período de 24 horas (nesse caso salientamos tratar-se as 24 horas de regime de plantão).

Em relação a este item, a comissão entende que trata-se apenas de um critério de julgamento, não afetando a disputa licitatória. Visto que, quanto maior o número de funcionários maior a pontuação da licitante. Desta forma, uma vez que ofertado o número mínimo de

Allesca nava

EN A

P



funcionários, possibilita a participação de número maior de concorrentes tornando o processo mais competitivo e democrático.

Quanto ao questionamento da falta de exigência da qualificação profissional dos funcionários temos que esta alegação merece prospera, pois após este questionamento esta comissão entende que realmente o edital deixou de exigir a qualificação técnica dos profissionais. Tal qualificação é preconizada na Referência Técnica para o funcionamento de estabelecimentos funerários e congêneres da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, baseada em sua Resolução RDC 68/2007, em seu capítulo III, referente a responsabilidade técnica e legal, a saber:

"O responsável técnico pelos estabelecimentos que procedam à Conservação de Restos Mortais Humanos e/ou Tanatopraxia deve ser médico inscrito e regular no Conselho Regional de Medicina e possuir certidão de responsabilidade técnica expedido por esse conselho. Os procedimentos de Conservação de Restos Mortais Humanos e/ou Tanatopraxia poderão ser executados por profissionais com escolaridade mínima de 2º grau e com qualificação específica comprovada (agente funerário conforme código 5165 CBO/MTE), desde que sejam supervisionados pelo Responsável Técnico."

IV - CONCLUSÃO

Por todas as razões expostas, o Presidente da comissão decide CONHECER da impugnação apresentada e razão da sua tempestividade, e, no mérito, julgar PROCEDENTE em partes, no que tange a necessidade de inclusão de maiores exigências quanto a qualificação econômico-financeira e da exigência habilitatória da qualificação profissional dos funcionários com base na Referência Técnica para o funcionamento de estabelecimentos funerários e congêneres da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, baseada em sua Resolução RDC 68/2007.

Eliete Brás da Silva Gerhardt
Presidente da Comissão

Alecxandra Aparecida de Lima Membro da Comissão

> Gustavo Kutcher Furlin Membro da Comissão

Ivolnéia Alves de Freitas Membro da Comissão

Andrea Marater/ Membro da Comissão